

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: BRASPE
EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2018

OBJETO: *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico e operacional a serem executados nos diversos eventos promovidos pela SALTUR, bem como em suas atividades habituais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo XVII deste Edital”*

A **BRASPE EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2018 arguindo em breve síntese que haveria incompatibilidade entre as funções e objeto do certame.

Arguiu a licitante que malgrado o objeto do referido certame seja *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico e operacional a serem executados nos diversos eventos promovidos pela SALTUR, bem como em suas atividades habituais”* haveria funções discriminadas no instrumento convocatório que supostamente não se enquadrariam no conceito de serviço de apoio operacional, citando como exemplo o serviço de manutenção de prédios públicos.

Alega ainda que a licitação desses serviços como se apoio operacional fossem restringe o caráter competitivo da licitação na medida em que impõe requisitos de qualificação técnica que seriam incabíveis impugnando, desta forma, a exigência dos requisitos previstos no item 9.1.4.5. do Edital.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

Não cabe ao aplicador do Direito desprezar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogênica incompatível com a nova legislação.

Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:

“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”¹.

No caso em exame, registre-se que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 257 de que é possível a adoção da modalidade pregão inclusive para os serviços comuns de engenharia ao passo que a Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe em seu artigo 32, IV que deve ser adotado o procedimento do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, como a exemplo do objeto do presente certame em que se objetiva a contratação de serviços de apoio técnico operacional.

Ao contrário do que faz crer a Requerente, o serviço de manutenção predial, ainda que seja atividade do ramo de engenharia, é serviço comum de apoio operacional por não apresentar alta complexidade e cujo padrão de desempenho pode ser objetivamente definido

¹ Barcelos, Dawinson, Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: Regime Licitatório e Contratual da Lei 13.303/2016 / Dawinson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.64.

no edital, sendo passível, portanto, de contratação por meio da referida modalidade adotada pela SALTUR.

Neste sentido, importa destacar o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União quando do julgamento perfectibilizado pelo Acórdão nº 2472/2011, veja-se:

“Serviços de operação e manutenção predial, preventiva e corretiva, não apresentam complexidade, possuindo padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado, sendo enquadrados como serviços comuns e, portanto, passíveis de licitação mediante pregão.”²

O Tribunal de Contas da União, ainda, por meio de seu Plenário, no julgamento do processo de TC 027.389/2012-0, ratificou este entendimento em caso de uma Representação cuja arguição era similar ao caso em análise, objeto da presente impugnação, veja-se:

“Segundo a Representante, os trabalhos a executar exigem nível apreciável de qualificação técnica da empresa e seus profissionais, não se enquadrando na categoria de serviços comuns. Alega que os serviços técnicos profissionais especializados exigidos no edital do pregão não se assemelham aos que poderiam considerar-se “Serviços Comuns” tais como limpeza, vigilância, manutenção, apoio administrativo, transportes e outros efetivamente comuns.

(...)

A impugnação suscitada pela representante refere-se à atribuição da característica de “serviço comum” ao objeto licitado, posto que, segundo a representante, trata-se de serviço especializado de engenharia, o que resulta na inadequação da modalidade licitatória escolhida.”

Desta forma, ratificando o entendimento adotado pela SALTUR, entendeu o Tribunal de Contas naquela ocasião, à unanimidade, por conhecer da referida representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Isto porque, ainda que naquele caso o objeto licitado denotasse atividade típica de engenheiro eletricista e entendida como serviço de engenharia nos moldes dos artigos 1º a 8º da Resolução Confea nº 218/193, foi verificado que se enquadrava como bem e serviço comum,

² TCU, Acórdão nº 2472/2011, Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes.

sendo aquele cujo padrão de desempenho e de qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Note-se que a premissa adotada pela Impugnante, qual seja, pertencer ao ramo da engenharia civil para tentar desnaturar a classificação do serviço como comum, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, padece de equívoco e contraria a sua jurisprudência assentada.

Conforme demonstrado alhures, segundo entendimento dos Órgãos de Controle e seguido pela SALTUR no âmbito do presente procedimento licitatório, o serviço deve ser considerado comum não pelo seu ramo profissional de enquadramento, mas sim pelo atendimento a previsão legal do artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, que assim o define nos seguintes termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, respaldada pelo entendimento já sedimentado pelos Tribunal de Contas da União, a SALTUR, ratifica em todos os termos o instrumento convocatório do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2018, inclusive as exigências do item 9.1.4.5. visto que não é o ramo de pertencimento do objeto do certame que irá definir a sua natureza jurídica como serviço comum de apoio operacional ou especializado de engenharia, mas sim o seu atendimento a condição prevista no artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, podendo, uma vez satisfeita tal condição, ser licitado qualquer serviço comum de apoio operacional independente de seu ramo de pertencimento, a exemplo de engenharia como no caso dos autos.

Como consectário do referido entendimento, não há o que se falar em violação a competitividade no referido certame uma vez que os serviços objeto da presente licitação foram objetivamente quantificados e qualificados no instrumento convocatório e já devidamente justificados como serviços comuns de apoio operacional.

Nesse ponto, importa destacar ainda que não há o que se falar em violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme aduzido pelo Impugnante uma vez que, reprise-se, consoante melhor doutrina não há que se falar sequer na aplicação subsidiária desta

legislação na presente licitação. Como já mencionando anteriormente, tal procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Saltur que foi elaborado em consonância com a mesma, de forma que qualquer alegação de descumprimento a norma deve ser arguida em face a tais instrumentos normativos de regência, sob pena de não conhecimento.

Além disso, deixa de conhecer o pedido de impugnação ao suposto “*valor estimado que não condiz com o que dispõe o objeto licitado, sem a devida discriminação detalhada do quantitativo a ser utilizado de materiais e equipamentos*” uma vez que ausente o critério de impugnação específica indispensável para conhecimento do pedido de Impugnação ao Edital.

Por fim, não há o que se falar em reabertura de prazo inicialmente previsto conforme o §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 na medida em que já foi devidamente mencionado a não aplicação do referido diploma legal ao presente certame, não merece guarida, ainda acaso fosse procedente, no mérito, a presente Impugnação.

Desta forma, em resposta a impugnação formulada pela pretensa licitante, não há motivo para que seja extirpado ou revisado o Edital impugnado.

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

Bruna Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SALTUR.